



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.826 - DF (2015/0148259-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JACIRA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos casos que versam sobre ações de relação de trato sucessivo, nas quais o servidor público ou o pensionista buscam o pagamento de diferenças remuneratórias, incide a Súmula 85/STJ.
2. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.826 - DF (2015/0148259-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão de minha lavra, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Alega o agravante que as parcelas referentes ao período de 22/6/1989 a 31/12/1994 estariam prescritas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.826 - DF (2015/0148259-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

O Tribunal de origem assim entendeu sobre a demanda (e-STJ, fl. 175):

Embora a Administração tenha determinado a revisão dos proventos da pensão militar, em 1995, o pagamento das diferenças oriundas, por exercício compreendido no período de 22/06/1989 a 31/12/1994, ficou aguardando o julgamento da legalidade da melhoria de pensão, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (fl. 36).

O reconhecimento pelo TCDF do direito da apelada de receber as diferenças da pensão militar somente veio a ocorrer em 08/11/2007 (fls. 17/28), com o julgamento do processo n. 2.336/89.

Todavia, a Corporação Militar findou por indeferir o pleito formulado administrativamente, em 07/10/2008 (fls. 42/43). Nesse rumo, a pretensão da parte autora surgiu com a negativa da Administração de efetuar o pagamento das quantias consideradas devidas.

Não obstante, mesmo que se compute o prazo prescricional a partir do reconhecimento do direito da parte, ocorrido em 2007, ou apenas a contar da data da violação do direito subjetivo, em 2008, a propositura da demanda em 06/02/2012 evidencia que a autora exercitou seu pleito dentro do interregno legal, qual seja, de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição.

É de se observar que o entendimento do Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em casos como o dos autos, que trata de ações de relação de trato sucessivo, nas quais o servidor público ou o pensionista busca o pagamento de diferenças remuneratórias, incide a Súmula 85/STJ.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DA FEPASA. EXTENSÃO DE AUMENTOS GERAIS REPASSADOS AOS FERROVIÁRIOS DA CPTM DA ATIVA REFERENTE AOS ANOS DE 1999, 2000 E 2001. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O conhecimento da matéria trazida a esta Corte prescinde do reexame de fatos e provas, porque unicamente de direito.
2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.468.203/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 24/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FILHOS DE EX-PENSIONISTA E EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. SEXTA-PARTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Deve ser rejeitada a tese de não conhecimento do recurso especial, uma vez que a questão trazida no apelo apresentado pelos autores, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 494.904/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão dos agravados é a implementação de vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, que renova, mês a mês, a violação do suposto direito.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da ação.

Incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014)

Portanto, como se verifica, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

É de se ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o *decisum* impugnado acompanha a orientação consolidada por esta Corte, como na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Ademais, tendo o direito reclamado sido reconhecido judicialmente em 2007 e a parte ajuizado a ação em 6/2/2012 (e-STJ, fl. 175), é de se observar que a demanda está dentro do prazo estipulado legalmente, como bem observado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0148259-0

AgRg no
AREsp 731.826 / DF

Números Origem: 00011220820128070018 00150870720128070001 20120110150872 20120110150872AGS
847010

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JACIRA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JACIRA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.